

Albuquerque

1865 N° 2151

Março

20

Em cumprimento do
Officio de 18 de Março
1865 sobre a petição
de Pablo Zink Garcia

Devendo a V. Ex. o requerimento e suas
papeis que se acompanham de Pablo Zink
Garcia, tenho a honra de informar
V. Ex. que este seu sr. parece petizamente
estar nas circumstancias de gozar a
graca que implora. As razões que me
moveram são as mesmas que move-
ram o Promotor Regio da Relação desta
Cidade, cujo parecer adopto comple-
tamente

D. J. Luiz de Almeida Brito

” N° 2157

Em cumprimento da Porta-
ria de M. do Negocio Estran-
gero de 13 do corrente acer-
ca de requerimento de Antonio
Jore da 1ª Cunha Negociante
e Proprietario do Brigue
Nacional = Beatris =

Senhor -

Em Portaria que me foi expedida
pela Secretaria d'Estado dos Negocio Estrangeiros
em data de 3 do corrente mly, me foi ordenado
que eu informasse com o meu parecer sobre o funda-
mento e quilibramento da reclamação feita por An-
tonio Jore da 1ª Cunha, Negociante e Proprietario
do Brigue Nacional = Beatris = pedindo se
induzisado pelo Governo Portuguez os proprios que
allegar haver soffido com a detença de mesmo
Brigue no Porto de New York em Dezembro passado

A cerca do fundamento desta reclamação nada
pouco informar por falta de esclarecimento ne-
cessário; pois para saber e resolver se o recla-
mante tem ou não algum direito para re-
clamar seria necessário saber primeiro as
razões e fundamento que tem o Governo do
Estado Unidos da America para embargo e
detur um Navio Portuguez e a causa desse
procedimento involuto, e se por ventura o
Governo Portuguez tem ou não culpa, ou
se a causa he systema de retenção. E como
nada disto sei, nada posso dizer a tal respeito.
Selo que pretence por em seu grantimento de sua
indemnização, no caso, ainda não concedido
de lhe ser devida tem a honra de informar
a Vossa Magestade que os documentos pro-
duzidos pelo reclamante não são sufficientes
para dar por liquidada e bem justificada a
summa de sete Contos quinhentos, treenta e
sete mil e duros Reis que elle reclama.
A primeira verba da Conta apresentada na
importancia de 3:237/4 2000⁰⁰ deve ser comple-
tamente illuminada — A historia dos factos em
que aponta o pretendido direito a esta quantia
e a seguinte — Quando o Brigue Beatus-
se achava em New York prompto a fazer-se
de volta com a carga, digo com destino ao Rio
Douro com a carga de mil barricas de farinha
de trigo por conta do proprietario do mesmo
Brigue o reclamante Antonio Jose da Silva
Cunha, vendeo a este as sobreditas barricas
de Farinha a Fozca de S. Matias commercian-
tes da Cidade do Porto, e ao mesmo tempo lhe
prestou o seu Brigue para transportar a farinha
com mais uma porção de sal que havia de
ser carregado no Porto para o Rio Grande do
Sul — Estipulou-se neste contracto que

o mesmo Brique devia entrar no Porto até ao dia 14 de Janeiro do corrente anno, e outro não que faltando o vendedor e fretador ao cumprimento de quaesquer das condições estipuladas, a principal das quaes era estar o Brique nas Aguas do Douro até ao dia 14 de J.º, o mesmo vendedor e fretador se obrigava a indemnisar o comprador e afretador Fonseca & Branco pelo lucro que esperava obter em cada barrica de farinha a razão de 2:000\$ e cada uma de 400\$ por cada vara de sal — Como o Brique não chegou à Cidade do Porto no tempo estipulado e em consequencia do retardamento que teve por causa do embargo pede agora Estorvia José da Silva as perdas e danos provenientes da inexecução do contracto na somma de 3:237\$ 200\$ para indemnisar elle mesmo a parte com quem estipulou o Contracto. Esta parcella não se deve por duas razões — a 1.ª é por que o reclamante a não pagou effectivamente ao Contractador e afretador Fonseca & Branco. Mostra sim uma Carta em que este lhe pede aquella quantia, mas não mostra documento algum que prove o effectivo pagamento — e a 2.ª é por que se effectivamente lhe tivesse pago teria pago o que não devia, e que não tinha obrigação de pagar, por que ninguém é obrigado a indemnizar perdas e danos provenientes da inexecução de qualquer contracto, ou pela tardança na execução quando não for devido ou forca maior impedido de fazer ou dar o que se prometter (art.º 931 e 932 do Cod.º Comm.º Portuguez). Se o reclamante pagou por tanto esta quantia pagou a sem obrigação e por seu mere arbitrio e livre vontade e por tanto bem claro é que se o afretador



e Comprador Fonseca & Craujo não tem
direito a reclamar esta quantia. Elle tam-
bem elle não tem direito a reclamar a
do Governo, ou de qualquer outra pessoa,
por que ninguém é obrigado a inden-
suar perdas soffridas por sua propria culpa
ou soffridas voluntariamente. Além desta
quantia pede o reclamante não só o frete
que devia vencer de Porto para o Rio Grande
mas o que devia vencer do Rio Grande
para a Inglaterra, sem que de modo
algum justifique, ou mostre carta partida
ou qualquer outro documento que prove
o frete do Rio Grande para a In-
laterra. E tudo isto accresce a suspeita
de Simulação neste Contracto de Compra e
venda da farinha que estava em magem
para o Porto, e de frete do Brique
que devia transportar a dita farinha da
Cidade do Porto para o Rio Grande. Tanto
a venda como a Carta partida ou Contracto
de frete foram escriptos e signados no
mesmo dia e assignados por itaboni Joz de
Silva Cunha (Vendedor e freteiro) e por
Fonseca & Craujo (Comprador e freteiro)
sem intervenção d'alguma outra pessoa
Barbosa por tanto que estes dois individuos
se collocassem e concertassem para simular
um contracto que não tem existencia real e
que não parece muito razoavel para obter uma
indenizacao por causa da inexecução desse
resposto Contracto, o que tudo finalmente se
consequencia fingindo depois do facto um con-
tracto anterior ao facto. Não digo que isto
acontece de facto, mas digo que era possivel
acontecer, e que basta que isto fosse possivel
para negar o pagamento da conta, e

Effuccion
1865

1865
Março

quanto não fosse discutida e julgada nos Tri-
 bunaes com audiencia do Ministerio Publico, ban-
 ta a obrigação de indemnisar em que se preten-
 de constituir o Governo, como a obrigação de pa-
 gar uma certa e determinada quantia como
 se quis a parte desta indemnização. Em summa
 e em resultado de tudo, é meu parecer que a
 conta apresentada não está nos termos de ser
 aceita, e que por tanto o Governo de Vossa
 Magestade não deve reconhecer a obrigação
 de indemnisar, e ainda menos a obrigação
 de pagar a quantia reclamada pelo sup-
 e que este deve requerer, digo, recorrer ao
 Tribunaes nos quaes pormente pertence dedu-
 rar a obrigação de indemnisar e liquidar
 a quantia certa da perda soffida, que
 deve ser objecto da indemnização. Pro-
 Curadoria Geral de São Paulo 20 de Maio
 de 1865. O Procurador Geral da Vila
 Sebastião Almeida e Brito

N 2164

Com cumprimento de Officio de
 Officio da Justica de São Paulo
 de 1865 sobre a presença
 de Joaquim d'Andrade Lima

22

Tenho a honra de devolver a V.ª o requerimento documentado
 do rec. Joaquim d'Andrade Lima q me foi enviado para in-
 formar com o meu parecer. O rec. foi condemnado
 em dois annos de prisão, dos quaes já cumpriu um
 pelo crime de furto acompanhado de todas as circum-
 stancias attenuantes mencionadas no Off. do Proc.º Regio
 junto a Relucão desta Cidade e constantes do ex-
 tracto do processo. O meu parecer é por tanto
 que o rec. se achar nas circumstancias de
 que ser perdoado, resto da pena, como